

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
29/CONT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do PS/Açores, PCP, Bloco Esquerda/Açores e PPM contra a RTP,  
por ausência de cobertura noticiosa de uma conferência de imprensa**

Lisboa

19 de dezembro de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 29/CONT-TV/2012**

**Assunto:** Queixa do PS/Açores, PCP, Bloco Esquerda/Açores e PPM contra a RTP, por ausência de cobertura noticiosa de uma conferência de imprensa

#### **I. Queixa**

1. Deu entrada na ERC, a 14 de junho de 2012, uma queixa subscrita pelo PS/Açores, PCP, Bloco Esquerda/Açores e PPM contra a RTP, por alegada violação do dever de proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada, que garanta a cobertura dos principais acontecimentos nacionais e internacionais.
2. Alegam os queixosos que convocaram para o dia 4 de junho de 2012, na Casa dos Açores, em Lisboa, uma conferência de imprensa visando, «essencialmente, informar a opinião pública nacional do novo modelo de emissão regional, imposto pela Administração da RTP, S.A., seguindo as orientações do Governo da República e que é, claramente, limitador da coesão Regional, com a concentração da emissão de conteúdos próprios da RTP/Açores num período diário entre as 17h30 e as 23h30, a partir desse mesmo dia. Num claro desrespeito pelo direito a uma informação plural e pela autonomia da Região Autónoma dos Açores, a RTP, S.A., não emitiu a peça da referida Conferência de Imprensa, limitando-se a enviá-la para a RTP/Açores, impedindo, desta forma, o conhecimento (pela opinião nacional) das medidas, do Governo da República, lesivas dos direitos da população açoriana.»
3. Em sequência, os queixosos requerem à ERC que se pronuncie sobre o assunto.

#### **II. Defesa da Denunciada**

4. Notificada a pronunciar-se, a RTP vem alegar que «procedeu efetivamente à cobertura noticiosa do evento em questão, tendo inclusive elaborado uma peça jornalística que, após ponderação do seu alcance informativo, foi emitida nas emissões da RTP-Açores».

5. Defende que, «ao contrário do que parecem supor os queixosos, a convocação de uma conferência de imprensa não confere aos seus promotores o direito de verem os assuntos subjacentes tratados na comunicação social de acordo com as suas perspetivas ou expectativas. A informação recolhida, o seu tratamento jornalístico e o modo de disponibilização ao público mantêm-se na esfera de competências das direções de informação de qualquer órgão de comunicação social».

### III. Análise e fundamentação

6. A análise da queixa será feita à luz das competências do Conselho Regulador da ERC para «[p]romover o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento (...)» e para garantir «a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (artigos 7.º, al. a) e 8.º, al. e) dos Estatutos da ERC).
7. Em diferentes ocasiões, a ERC tem realçado que, por força do n.º 1 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, os órgãos de comunicação social têm autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um determinado evento. Nenhum órgão de comunicação social é obrigado a assegurar a cobertura noticiosa de todos os acontecimentos promovidos por um partido político, nem a conferir-lhes o enquadramento (ou protagonismo) pretendido. As notícias são o resultado de escolhas, que passam, desde logo, pela seleção dos eventos e temas a noticiar.
8. A referida liberdade de programação legítima que um operador televisivo – e também o serviço público de televisão - noticie um determinado acontecimento (ou conferência de imprensa), em detrimento de outro. Assim, e tal como alega a RTP, cabe aos interessados convidar os órgãos de comunicação para as suas conferências de imprensa, não podendo, todavia, esperar que tal signifique uma necessária comparência dos jornalistas e a cobertura noticiosa pretendida.
9. Postas estas considerações, não se pode, porém, esquecer que os serviços televisivos estão sujeitos ao dever de respeitar o pluralismo político, social e cultural (cfr. no artigo 9.º, n.º 1, al. c), e o artigo 34.º, n.º 2, al. b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido).

10. Especificamente sobre os meios de comunicação social do sector público, o n.º 6 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa impõe que seja assegurada a «possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião». O dever de respeito do pluralismo por parte do Serviço Público de Televisão é ainda consagrado no Contrato de Concessão de Serviço Público e no artigo 51.º, n.º 2, al. c), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que determina que «[à] concessionária incumbe, designadamente, [p]roporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural [...]».
11. Ora, perante este dever qualificado de respeito do pluralismo, compreende-se a expectativa dos queixosos de que a conferência de imprensa que promoveram fosse divulgada nos serviços de programas de âmbito nacional da RTP. Afinal, foi uma conferência de imprensa convocada por 4 partidos com assento parlamentar na Assembleia Legislativas dos Açores que, deste modo, pretenderam esclarecer o público sobre a sua oposição a uma medida do Governo da República sobre o futuro da RTP Açores. Acresce que tal medida, dizendo respeito ao serviço público de televisão, interessará a todos os portugueses, e não só aos açorianos. Refira-se ainda que serão poucas as ocasiões em que quatro partidos, com sensibilidades e programas muito distintos, convergem num determinado entendimento e decidem expressá-lo numa conferência de imprensa *conjunta*. Era assim expectável que a RTP tivesse dado um maior destaque à referida conferência de imprensa, nomeadamente através da sua divulgação num dos seus serviços de programas de âmbito nacional, garantido assim uma informação isenta e plural.

#### **IV. Deliberação**

*Tendo analisado* uma queixa subscrita pelo PS/Açores, PCP, Bloco Esquerda/Açores e PPM contra a RTP, por alegada violação do dever de proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada, que garanta a cobertura dos principais acontecimentos nacionais e internacionais;

*Considerando* que a RTP, enquanto operador de serviço público, deve assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;

*Considerando* que, sendo raras as ocasiões em que quatro partidos com sensibilidades e programas muito distintos convergem num determinado entendimento e decidem expressá-

lo numa conferência de imprensa conjunta, é expectável que o serviço público de televisão dê um destaque adequado ao acontecimento;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera sensibilizar a RTP a cumprir as obrigações a que está sujeita em matéria de pluralismo, à luz do estabelecido na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e no Contrato de Concessão de Serviço Público.

Lisboa, 19 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira